

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(do Sr. João Vitor Sales Zaidan)

Institui o Programa Nacional Revolução Prateada (PNARP), destinado a subsidiar iniciativas sem fins lucrativos que atuem na forma de lares de idosos visando à asseguaração do direito à dignidade e do bem estar de subsistência da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Revolução Prateada (PNARP), com a finalidade de subsidiar e incentivar iniciativas da sociedade civil sem fins lucrativos, que funcionem sob o caráter de lares e abrigos para pessoas idosas, de modo a:

- I. assegurar o cumprimento da Lei Nº 10.741, de 1º outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, em especial o Artigo 10, § 2º, no que tange o direito ao respeito;
- II. garantir que o Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos seja seguido no Brasil, principalmente no que tange ao bem-estar e meios de subsistência;
- III. salvaguardar e aumentar a qualidade de vida das pessoas idosas;
- IV. apoiar iniciativas existentes que carecem de recursos e pessoal.

Art. 2º Apenas iniciativas que, comprovadamente, não gerem lucro para nenhuma pessoa física ou jurídica serão elegíveis para receber os subsídios.

Art 3º A iniciativa deverá, ainda, mostrar que provê, de maneira gratuita, espaços, como lares e abrigos, em que apenas pessoas idosas em situação de vulnerabilidade possam morar, alimentar-se, passar seu tempo livre, dentre outras atividades; isto é, que seja garantido o bem estar de subsistência, como versa a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Entende-se por pessoa idosa em situação de vulnerabilidade todos que tiverem mais de 60 anos e, em razão pertencerem a uma classe social mais baixa, deixarem de ter acesso aos seus direitos sociais, que são assegurados pela Constituição Federal.

Art. 4º O PNARP consistirá na abertura de editais pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) para a concorrência de projetos já existentes e em vigor que se enquadrem nos critérios dos Art. 2 e 3 desta lei. Além disso, devem ter como base artigos da Lei Nº 10.741, de 1º outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, de maneira a se inserirem na garantia e expansão de sua asseguaração, para serem considerados a receber o aporte financeiro da União.

Parágrafo único. Os editais, a partir de sua abertura, devem ser anuais.

Art. 5º Os projetos deverão ser analisados por uma comissão que será constituída a partir de diretrizes a serem definidas pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, subordinada ao MMFDH.

Art. 6º As iniciativas beneficiadas devem observar critérios de prestação de contas e transparência regulados pelo Ministério da Economia, bem como de acordo com a Lei 8.666/1993.

Art. 7º Em caso de denúncia ou suspeita de irregularidade no uso dos recursos, deve ser instaurado um processo administrativo pelo MMFDH e, em caso de comprovação de crimes praticados, deve-se encaminhar a questão à justiça comum, e o fornecimento de aportes financeiros será interrompido.

Art. 8º O limite do valor do aporte financeiro serão definidos pelo Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, subordinado ao Ministério da Economia.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor imediatamente após a data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, o Brasil passa por um período denominado janela demográfica, que ocorre quando a População Economicamente Ativa, a parcela da população que trabalha e contribui com a previdência e com a economia (composta basicamente por adultos) supera a Inativa, que não participa de nenhuma atividade laboral e depende da Ativa (majoritariamente composta por crianças, adolescentes e pessoas idosas). Esse tempo é visto como ideal para um país crescer, do ponto de vista econômico, já que há uma grande quantidade de pessoas trabalhando e gerando riqueza. Todavia, com o passar dos anos, a diferença vem diminuindo, como mostrou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018, ao apontar que o número de idosos no Brasil cresceu 18% em 5 anos. Nesse contexto, um fator cada vez mais grave é deveras ignorado: como tratar de maneira correta e respeitosa os idosos, que, após passar anos trabalhando, necessitam de assistência social.

Há, ainda, a questão da pobreza, que já é um grande desafio para as políticas públicas de diversos campos. No entanto, essa problemática apresenta-se como mais um agravamento quando aparece junto ao envelhecimento: é esperado que idosos, após contribuírem com a sociedade por muitos anos, recebam uma espécie de retorno; isto é, que sejam seus assegurados direitos fundamentais e seu bem estar. Infelizmente, o que ocorre é o contrário, com um aumento gradativo das necessidades relativas a pessoas idosas, e a tendência é que a situação fique ainda mais dramática, como mostram dados de 2018 do Censo SUAS, do Ministério do Desenvolvimento Social, que detectaram uma subida em 33% no número de idosos que dependem de asilos públicos. É nesse contexto que o presente Projeto de Lei se insere, para fortalecer esses espaços gratuitos, voltados à parcela dessa população que não tem condições financeiras.

Por exemplo, em meio à pandemia da Covid-19, nos dias de hoje, foi posto à luz o profundo e persistente desrespeito impostos aos idosos, notadamente os de classes sociais mais baixas. Observou-se essa problemática em todo o mundo, mas com mais intensidade em países em desenvolvimento como o Brasil, o qual recebeu grande destaque na imprensa e outros meios de comunicação por causa de episódios chocantes de violação aos direitos das pessoas idosas em meio à pandemia. Como aponta a antropóloga e estudiosa do envelhecimento Mirian Goldenberg, as denúncias de abusos contra idosos aumentaram em cinco vezes após a crise sanitária enfrentada pelo mundo. Vale ressaltar, contudo, que grande parcela das ocorrências de abusos nunca são denunciadas.

De maneira a evitar abusos e humanizar o tratamento oferecido aos idosos, existem iniciativas da sociedade civil, sem fins lucrativos, que são extremamente importantes para assistir os idosos que não têm condições de se manter financeiramente: os lares ou abrigos. Entretanto, muitos deles apresentam condições precárias, devido à falta de recursos e de pessoal, tendo em vista que essas instituições, em muitos casos, dependem de doações para se sustentarem. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (Ipea), em pesquisa feita em 2011, 91,6% dos leitos constatados pela pesquisa estavam ocupados, o que mostra que a maioria dos espaços que abrigam idosos funcionam perto de ou em sua capacidade máxima. Nessas circunstâncias, o presente Projeto de Lei se insere como meio de apoiar, estimular e garantir que esse trabalho tão importante e nobre continue sendo feito, inclusive em condições ainda melhores, o qual beneficia diretamente as pessoas idosas de baixa renda, que se tornarão a maioria populacional daqui a poucas décadas.

Outrossim, investir nesses espaços no presente é um benefício não só a essa parcela da população, como a todo o país, porque a assistência social precoce, enquanto a PEI não supera a PEA, é ideal. Isso porque haverá um tempo razoável para que esses espaços se desenvolvam e que sejam aplicadas as melhorias provenientes do aumento de recursos. Além disso, quando houver significativo decréscimo nas taxas de natalidade, haverá um acréscimo na quantidade de idosos e necessitar-se-á de iniciativas como as em pauta, o qual, com o aporte prévio da União, já terão estrutura satisfatória para plena assistência aos cidadãos brasileiros. É importante lembrar, como afirma o pesquisador Fernando Albuquerque, do IBGE, que, em 2030, espera-se que os idosos componham 30% da população brasileira, mais do que o dobro do que ela representava em 2010, o que só mostra a urgência do assunto, bem como a importância e o espírito de proatividade da atual proposta legislativa.

Também, não se pode esquecer que a expectativa de vida no Brasil tem aumentado bastante, e a previsão é que chegue a um nível ainda maior. Como efeitos desse fenômeno, registra-se no Brasil o aumento da idade e tempo de contribuição mínimo para se aposentar, o qual, após o fechamento da janela demográfica, tende a crescer ainda mais. Logo, fortalecer os espaços destinados a idosos significa aumentar o bem estar dessa camada da população, possibilitando que retornem ao mercado de trabalho e contribuem para a economia nacional. Dessa maneira, é essencial que o Brasil aproveite a janela demográfica para colocar em prática políticas públicas preventivas e de atenção às pessoas idosas, assegurando seus direitos.

Isto posto, a seguridade social reafirma-se como política pública da qual o país se dependerá cada vez mais com o tempo. Apesar de haver termos legais que preveem isso, como o Artigo 194 da Constituição Federal, que versa que a garantia do bem estar de subsistência aos idosos deve ser feita de maneira universal, na prática, pode-se observar um grande laconismo com relação a isso na realidade social brasileira. Assim sendo, o presente Projeto de Lei reforça a noção de que a assistência é um direito que consta em leis nacionais e internacionais e de que há obrigatoriedade do Estado em cumpri-lo, bem como rememora o papel de iniciativas da sociedade civil nesse panorama.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa,

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2020.

Candidato a parlamentar jovem João Vitor Sales Zaidan